



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Arroio do Meio

LEI Nº 3.776, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

Institui Programa de Recuperação de Créditos
Tributários e Não Tributários - REFIS
Municipal 2019 e dá outras providências.

Pref. Municipal de A. do Meio - RS
Este documento esteve afixado
no Quadro Mural no período de
26.08.2019 a 09.09.2019
Luciana C. N. Dellazeri
Chefe de Equipe
Matrícula: 2947

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO/RS, Faço saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e
Não Tributários - Refis Municipal 2019, decorrente de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas,
constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade
suspensa ou não, inclusive os já parcelados, vencidas até 31 de dezembro de 2019, decorrentes de:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbanos;
- II - Contribuição de Melhoria;
- III - Imposto sobre serviços - ISS;
- IV - Taxas e tarifas diversas;
- V - Multas;
- VI - Habitação Popular;
- VII - Serviços Prestados a Terceiros;
- VIII - Outros créditos não tributários.

Art. 2º Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais
Tributários e Não Tributários, o contribuinte devedor deverá requerer a consolidação de suas
dívidas com base no que estabelece o art. 1º, podendo liquidá-las conforme segue:

I - para pagamento a vista, o valor corrigido e 10% (dez por cento) do valor
da multa e dos juros acumulados vigentes;

II - para pagamento em até 12 (doze) parcelas fixas mensais e consecutivas, o
valor corrigido e 30% (trinta por cento) do valor da multa e dos juros acumulados vigentes;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Arroio do Meio

III - para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas fixas mensais e consecutivas, o valor corrigido e 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros acumulados vigentes.

§ 1º As custas processuais, se houver, correrão por conta do contribuinte, as quais deverão ser apuradas e pagas diretamente junto ao cartório do Foro local, anterior ou posteriormente ao ato de confissão da dívida, objeto da presente Lei.

§ 2º Com o pagamento da dívida através da presente Lei, e havendo processo judicial o mesmo será extinto, liberando-se eventual bem penhorado.

§ 3º A dívida que for objeto de ação judicial somente poderá ser adimplida com os benefícios da presente Lei, na sua integralidade.

§ 4º O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios.

§ 5º O valor das parcelas referidas nos incisos II e III não poderão ser inferiores a 01 (uma) Unidade de Referência do Município - URM.

Art. 3º A opção pelo pagamento de dívidas nos termos propostos na presente Lei sujeita o contribuinte a:

I - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

II - renúncia por qualquer outra forma de parcelamento de débitos, relativo a tributos e/ou contribuições, porventura existentes.

Art. 4º Poderão optar pelo pagamento proposto no presente Programa, os contribuintes que efetuarem a confissão de suas dívidas, nos termos da presente Lei, até 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no "caput" deste Artigo.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Arroio do Meio

Art. 5º O contribuinte deverá pagar o valor da dívida, com os benefícios da presente lei, no ato da confissão da dívida, exceto quando inviável em face do horário para pagamento do título na rede bancária.

Art. 6º O não pagamento do valor da dívida na forma do Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários - Refis Municipal 2019 implicará na perda dos direitos aos benefícios desta Lei e será dado o prosseguimento dos trâmites normais da cobrança administrativa ou judicial.

Art. 7º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I - à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II - à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretratável de seus débitos consolidados nos termos do Artigo 1º, que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos.

Art. 8º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir, através de decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Meio, 22 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Data Supra


ELUISE HAMMES

Vice-Prefeita Municipal

Coordenadora da Secretaria da Administração


KLAUS WERNER SCHNACK
Prefeito Municipal